**PROJETO DE LEI Nº 769/16**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NAS VIAS PUBLICAS DA CIDADE DE POUSO ALEGRE.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica proibida a circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura ou abandono, nas vias públicas da zona urbana, da cidade de Pouso Alegre – MG.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I** – **animais de grande porte:** equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

**II** – **animais de médio porte:** caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

**III** – **estado de soltura:** animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

**Art. 2º.** Constatada a presença de animais de grande e médio porte, em estado de soltura ou abandono, nas vias públicas da zona urbana, na cidade de Pouso Alegre, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

**Art. 3º.** Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, se possível, possibilitando-lhe a retomada dos animais no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o cumprimento das exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º.

**§ 1º.** Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, por meio do órgão Oficial do Município, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

**§ 2º.** Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de chip ou tecnologia similar, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

**Art. 4º.** Expirado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública.

**§ 1º.** Os recursos obtidos através da aplicação de multas e de alienação por hasta pública serão revertidos à Secretaria de Defesa Social, para a finalidade de custeio das despesas com transporte e manutenção dos animais apreendidos.

**§ 2º.** Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos e que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

**Art. 5º.** Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalentes a R$ 200,00 (duzentos reais) por cabeça, para animais de grande porte e de R$ 100,00 (cem reais) por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

**§ 1º.** A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

**§ 2º.** Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

**§ 3º.** Na terceira vez que o mesmo animal for apreendido, ele não retornará mais ao proprietário, sendo tomadas medidas compatíveis com as disposições no art. 4º.

**Art. 6º.** Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar a população dos riscos quanto à circulação de animais em estado de soltura, nas vias públicas da zona urbana da cidade.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vagner Márcio de Souza**

**CHEFE DE GABINETE**

**Antonio Carlos Mendes**

**SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

A Secretaria Municipal de Defesa Social, responsável pela apreensão de animais soltos nas vias públicas, vem atuando diariamente, no sentido de realizar o serviço, entretanto, encontra dificuldades, tendo em vista que não há regulamentação de penalidades para os proprietários ou destinação dos animais apreendidos, sendo que os mesmos são devolvidos aos responsáveis.

Desta forma, os animais apreendidos logo retornam às vias públicas e outros são soltos pelos proprietários, causando cada vez mais dificuldade em obter sucesso no serviços realizado. Os animais soltos colocam em risco a integridade física e a vida de várias pessoas, pois, podem causar graves acidentes nas vias públicas.

Desta forma, foi elaborado o presente Projeto de Lei que visa aplicar multas aos responsáveis pelos animais, visando coibir a soltura dos animais nas vias públicas. Por outro lado, ficaram previstas no Projeto de Lei, as possibilidades de leilão e doação dos animais, em caso da não identificação dos responsáveis, tudo com a finalidade precípua de garantir segurança nas vias públicas da cidade.

Contando com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**